



<i>PARECER Nº 129/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	256/2011
ASSUNTO	Prestação De Contas – Ex. 2010
ÓRGÃO	Chefia de Gabinete da Vice-Prefeita
RESPONSÁVEL	Maria Suely Silva Campos
RELATOR	Cons. Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CHEFIA DE GABINETE DA VICE-PREFEITA. EXERCÍCIO DE 2010. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Chefia de Gabinete da Vice-Prefeita, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sra. Maria Suely Silva Campos.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução. No entanto, devido ao rodízio cameral ocorrido à fl. 134, a relatoria foi redistribuída ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

Às fls. 120/126, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 069/2012 no qual foram detectados o “achado” de auditoria a seguir elencado:



“8. CONCLUSÃO

8.1. Dos Achados de Auditoria

a) *divergência entre as informações enviadas pelo sistema AFNet e a declaração, acostada aos autos à fl. 057, vol. I., de que não houve execução orçamentária pela Chefia de Gabinete da Vice-Prefeita de Boa Vista. (subitem 2.1.1 Balanço Orçamentário)*

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação da Sra. Maria Suely Silva Campos para apresentar defesa.

A Sra. Erriete Duarte Maduro encaminhou defesa tempestiva referente ao Mandado de Citação nº 302/2012, o qual foi expedido para a Sra. Maria Suely Silva Campos. À fl. 151, foi expedido Mandado de Citação nº 046/13 para que a Sra. Maria Suely Silva Campos apresentasse procuração habilitando a Sra. Erriete Duarte Maduro a representa-lá. No entanto, o prazo expirou sem manifestação.

Após a fase prevista no artigo 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Passemos agora à apreciação do “achado” constante no Relatório de Auditoria Simplificada nº 069/2012.

Segue o único “achado” de auditoria apontado: 1) *divergência entre as*



informações enviadas pelo sistema AFNet e a declaração, acostada aos autos à fl. 057, vol. I, de que não houve execução orçamentária pela Chefia de Gabinete da Vice-Prefeita de Boa Vista.

O *primeiro* “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica refere-se a divergência entre as informações enviadas pelo sistema AFNet e a declaração, acostada aos autos à fl. 057, vol. I, de que não houve execução orçamentária pela Chefia de Gabinete da Vice-Prefeita de Boa Vista.

Segundo consta do Relatório de Auditoria o Demonstrativo Orçamentário apresentado pela Chefia de Gabinete da Vice-Prefeita de Boa Vista, acostado aos autos à fl. 055, vol. I, e com supedâneo na declaração apresentada à fl. 057, vol. I, não houve execução orçamentária pelo referido Gabinete. Impende ressaltar que esta declaração é frágil uma vez que em consulta realizada junto ao sistema AFNet, constatou-se despesas no valor de R\$ 507.278,92 com folha de pagamento, diferente dos R\$ 500.000,00 apresentados.

Pois bem, foi expedido o Mandado de Citação nº 302/2012 (fl. 132) em nome da Sra. Maria Suely Silva Campos. No entanto, a defesa foi elaborada por pessoa diversa da citada, não apresentando procuração nos autos. Sendo assim, este *Parquet* de Contas desconsidera os documentos juntados às fls. 136/148.

Esse é também o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO.

Ausente qualquer argumento novo capaz de modificar o decisum recorrido, mantém-se a deliberação monocrática.

CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. REVELIA. Apresentada contestação sem que o procurador estivesse devidamente constituído, cumpria ao réu regularizar a representação processual. Não sendo a irregularidade sanada no prazo assinado, incidente o instituto da revelia.

Agravo interno desprovido. Decisão unânime.

(TJRS, Décima Câmara Cível, Relator Jorge Alberto Schreiner Pestana, AGV 70049045024) grifo nosso

A par do exposto passamos a análise da presente irregularidade.



Ora, é certo que a prestação de informações divergentes por parte do administrador fere princípios basilares da boa administração, tais como legalidade, moralidade e transparência, causando indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

Este órgão ministerial entende que a presente irregularidade deve ser comunicada a atual administração da Chefia de Gabinete da Vice-Prefeita, para que não se repita na atual gestão.

Assim, o entendimento deste Ministério Público de Contas é no sentido de que as presentes Contas sejam consideradas regulares com ressalva por este Egrégio TCE/RR.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que seja julgada as presentes contas regulares com ressalva, com fulcro no art. 17, inciso II da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

Por fim, solicita que seja recomendada à atual administração do Gabinete da Vice-Prefeita observar o adequado preenchimento dos demonstrativos previstos na legislação, já que sua observância é vinculada à legalidade.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 17 de Abril de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 256/2011
FL. _____